



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720715/2018-77
ACÓRDÃO	3301-014.638 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/12/2014

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO DE PROCEDIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO JUDICIAL.

Constatado erro de procedimento no julgamento por inobservância do princípio do Juiz Natural, imperioso a anulação do acórdão para devolução à turma julgadora original e continuidade do julgamento, conforme determinado em decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para anular o acórdão nº 3301-014.026 e determinar a devolução à turma julgadora original (1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento – 3401).

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Déroulède – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos inominados (fls. 1579/1582) opostos com fundamento no artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, para fins de deliberação sobre anulação do acórdão nº 3301-014.026 DE 17/04/2024, conforme trecho transcrito a seguir:

“(…)

Em vista do exposto, e pelas competências previstas no artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, abaixo transcrito, PROCEDO à interposição dos presentes Embargos e DOU SEGUIMENTO, para que o colegiado aprecie os temas relacionados à anulação do Acórdão 3301-014.026.

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

Encaminhe-se à SECAM para as providências operacionais pertinentes à inclusão do presente processo em pauta, para julgamento dos presentes Embargos Inominados

A interposição do referido recurso se fundamenta na decisão proferida nos autos do Mandado de segurança 1071961-61.2024.4.01.3400 (TRF1) movido em face do Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF que em sentença confirmada em sede de remessa necessária, determinou a anulação do acórdão nº 3301-014.026 DE 17/04/2024 e a realização de novo julgamento, com o devido cômputo dos votos anteriormente proferidos pelos conselheiros, ante a violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos foram distribuídos à minha relatoria e, assim sendo, passo a apreciar o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem aos requisitos formais, permitindo a análise dos vícios apontados.

Como relatado, cuida-se de embargos inominados com fundamento no artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, para fins de deliberação sobre anulação do acórdão nº 3301-014.026 DE 17/04/2024 motivado por decisão judicial proferida nos autos da ação mandamental nº 1071961-61.2024.4.01.3400 em trâmite na Seção judiciária do Distrito Federal – TRF1.

A Recorrente interpôs o referido mandado de segurança em face do Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, sob argumento que a referida Turma ao analisar o recurso voluntário apresentado pela Recorrente, deixou de computar votos proferidos por Conselheiros em sessão anterior, em descumprimento ao Regimento Interno do CARF.

Isso porque, após a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Colegiado ter iniciado o julgamento do presente processo em 20/01/2020 e, nesta sessão de julgamento dois Conselheiros terem proferido seus votos, em face da concessão de vista a outro Conselheiro o julgamento foi interrompido e retomado somente em 29/04/2024, com alteração parcial na composição da Turma julgadora e com relatoria assumida por nova Conselheira, que proferiu voto substitutivo, desconsiderando os votos já lançados, o que resultou em novo resultado.

Assim, em análise do pleito da Recorrente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, acolhendo as informações prestadas pela autoridade coatora nos autos do mandado de segurança no sentido de que houve de fato erro procedimental por inobservância do artigo 50 do RICARF vigente à época dos fatos, determinou a anulação do acórdão 3301-014.026, para que fosse proferido novo julgamento com observância dos atuais artigos 110 e 111 do RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Vejamos dispositivo da decisão judicial (fls.):

III – Dispositivo:

Ante o exposto, **concedo a segurança** para anular o Acórdão 3301-014.026, determinando-se novo julgamento colegiado do Recurso Voluntário no PA n. 16327.720715/2018-77, com a observância dos arts. 110, §§ 5º e 6º, e 111, § 4º do RI/CARF.

Importante consignar que, conforme se depreende da consulta pública ao site do TRF1¹, o Tribunal ao analisar a remessa necessária manteve a sentença conforme acórdão abaixo colacionado:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF. JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESCONSIDERAÇÃO DE VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para anular ato do Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. A decisão impugnada desconsiderou votos proferidos por conselheiros em sessão anterior ao julgar recurso voluntário, contrariando normas regimentais internas do colegiado administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a desconsideração de votos anteriormente proferidos por conselheiros ausentes na sessão de continuação de julgamento, em razão de alteração na composição da Turma, configura nulidade do acórdão proferido pelo CARF, por violação ao Regimento Interno da referida Corte Administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Regimento Interno do CARF determina, em seus arts. 110, §§ 5º e 6º, e 111, § 4º, a obrigatoriedade de se computar os votos já proferidos por conselheiros, ainda que haja alteração na composição da Turma entre sessões consecutivas de julgamento.

4. No caso concreto, após o início do julgamento do recurso voluntário em 28/01/2020, com apresentação de votos divergentes, houve pedido de vista e continuidade em 17/04/2024, com alteração parcial na composição da Turma. Na sessão posterior, a nova relatora proferiu voto substitutivo, desconsiderando os votos já lançados, o que resultou em modificação do resultado.

5. A própria autoridade coatora reconheceu erro procedimental na condução do julgamento administrativo, indicando providências para sua anulação por meio de embargos nominados.

6. A sentença que anulou o acórdão administrativo impugnado e determinou novo julgamento com observância do cômputo dos votos anteriormente

1

<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=32d64fe441ebbd0e9d80bf6e7cace567baf48493f8a8c4c4fa8710c55f5c910f9197ebfcb2bfed2024f51f686f1ea986ad299cc34607a8b4&idProcessoDoc=441873417>

proferidos encontra respaldo no Regimento Interno do CARF e nos princípios constitucionais do devido processo legal e da legalidade, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

7. A manutenção da sentença é medida que assegura a integridade do procedimento administrativo e a segurança jurídica das deliberações colegiadas.

IV. DISPOSITIVO 8. Remessa necessária desprovida.

Neste sentido, ante a ordem judicial exaurada e, considerando que de fato houve erro procedimental no julgamento como bem apontado nos fundamentos dos embargos inominados e reconhecido quando da prestação das informações no mandado de segurança, a anulação do acórdão 3301-014.026 DE 17/04/2024 é medida que se impõe para que o julgamento possa ser retomado com observância das diretrizes contidas no artigo 110, §§ 5º e 6º, e 111, § 4º do RICARF - Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 110. Anunciado o julgamento de cada recurso, o Presidente da Turma dará a palavra, sucessivamente:

(...)

§ 5º Os votos proferidos pelos conselheiros, inclusive quanto ao conhecimento e às preliminares, serão consignados pelo Presidente da Turma na ata da respectiva sessão, independentemente de ter sido concluído o julgamento do recurso.

§ 6º Caso o conselheiro que já tenha proferido o voto esteja ausente na sessão subsequente, o substituto, na hipótese do § 5º, não poderá manifestar-se sobre matéria já votada pelo conselheiro substituído.

Art. 111. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

(...)

§ 4º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da Turma, salvo se o(s) conselheiro(s) substituído(s) já houver(em) proferido voto ou o substituto declarar-se esclarecido, será exposto novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, observando-se o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 110.

Diante do exposto, voto em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para anular o acórdão nº 3301-014.026 DE 17/04/2024 e determinar a devolução à turma julgadora original (1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento - 3401), com nomeação de um Conselheiro Redator *ad hoc* para novo julgamento.

Keli Campos de Lima

Assinado Digitalmente

